

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00022/2017 - Técnico Administrativa

Processo nº	08778/2017
Município	Nerópolis
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – adesão a Ata de Registro de Preços
Período de Referência	2017
Consulente	Gil Tavares (Prefeito)
CPF nº	233.198.791-20
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.

1. A alteração legislativa no Plano de Cargos e Salários, que haja instituído significativa melhora nos vencimentos de todos os servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, autoriza o Município, mediante previsão específica na lei revisional do exercício subsequente, a dedução dos índices de recomposição.

2. Quanto aos profissionais do magistério, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.

3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

Trata-se de consulta do Prefeito de Nerópolis, Sr. Gil Tavares, acerca da aplicabilidade do piso nacional do magistério e aplicação de revisão geral anual na data-base aos professores, com os seguintes questionamentos:

[...]

III - QUESTIONAMENTOS:

a) Com relação aos servidores do magistério:

a.1) Diante da fundamentação acima, indaga-se o posicionamento deste respeitável Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, se é obrigatório, aos municípios, relativamente aos servidores do magistério, a concessão de reajuste, constantes dos percentuais previstos nas portarias do MEC, em regulamentação das leis 11.738/2008 e 11.494/2007, caso seja aprovado ou esteja vigente, piso salarial superior àquele previsto na lei federal?

a.2) Existindo previsão em lei local, de reajuste de vencimentos aos funcionários públicos, indistintamente, deverá ser ele aplicado aos servidores do magistério caso os mesmos já percebam salário-base superior ao piso estabelecido pelas leis 11.738/2008 e 11.494/2007?

Primeiro Questionamento - Com relação a todos os servidores: Havendo alteração legislativa constante de plano de cargos e salários que venha a instituir significativa melhora aos vencimentos dos servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício atual, continua o município obrigado a conceder no exercício atual o reajuste da Data-Base (Revisão Geral Anual) previsto em lei local?

Segundo Questionamento - Com relação a interpretação das Portarias do MEC que reajustam o Piso Nacional do Magistério: O que é garantido pela Legislação Federal é apenas o valor mínimo no qual o profissional no início da carreira não poderia receber abaixo desse valor (exemplo: R 2.298,80 para o PI 40 horas) ou o índice de reajuste deverá ser aplicado mesmo se o piso do salário-base local já for superior ao valor determinado na última portaria do MEC?

Terceiro Questionamento - Com relação a aplicabilidade do reajuste da Data-Base aos profissionais do Magistério cujos salários foram majorados por plano de cargos e salários: No caso lei local de plano de cargos e salários instituída no exercício anterior que tenha representado ganho financeiro de forma que, ao analisar as perdas inflacionárias do exercício anterior não tenham sido verificadas perdas, mesmo assim estaria o ente federativo obrigado a aplicar a lei da Data-Base para a revisão geral anual? (Grifos divergentes do original).

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na forma dos dispositivos e argumentos expostos na Proposta de Decisão nº 276/2017-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, relator, ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado Pleno:

I - CONHECER DA CONSULTA, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos arts. nº 31 e 32 da Lei Orgânica e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

II - RESPONDER AO CONSULENTE em relação aos questionamentos suscitados, na forma a seguir:

a) Resposta ao **Primeiro Questionamento** - a alteração legislativa no Plano de Cargos e Salários, que haja instituído significativa melhora nos vencimentos de todos os servidores públicos, alcançando ou superando as perdas

inflacionárias até o exercício subsequente, autoriza o Município, mediante previsão específica na lei revisional do exercício subsequente, a dedução dos índices de recomposição;

b) Resposta ao **Segundo Questionamento** - quanto aos profissionais do magistério, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.

c) Resposta ao **Terceiro Questionamento** - O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

3. À Superintendência de Secretaria, para as providências.

4. **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**
20 de setembro de 2017.

5. **Presidente:** Daniel Augusto Goulart

6. **Relator:** Irany de Carvalho Júnior.

7. **Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

8. Votação:

9. Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 276/2017-GCSICJ

Processo nº	08778/2017
Município	Nerópolis
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – adesão a Ata de Registro de Preços
Período de Referência	2017
Consulente	Gil Tavares (Prefeito)
CPF nº	233.198.791-20
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.

1. A alteração legislativa no Plano de Cargos e Salários, que haja instituído significativa melhora nos vencimentos de todos os servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, autoriza o Município, mediante previsão específica na lei revisional do exercício subsequente, a dedução dos índices de recomposição.

2. Quanto aos profissionais do magistério, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.

3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta do Prefeito de Nerópolis, Sr. Gil Tavares, acerca da aplicabilidade do piso nacional do magistério e aplicação de revisão geral anual na data-base aos professores, com os seguintes questionamentos:

[...]

III - QUESTIONAMENTOS:

a) Com relação aos servidores do magistério:

a.1) Diante da fundamentação acima, indaga-se o posicionamento deste respeitável Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, se é obrigatório, aos municípios, relativamente aos servidores do magistério, a concessão de reajuste, constantes dos percentuais previstos nas portarias do MEC, em regulamentação das leis 11.738/2008 e 11.494/2007, caso seja aprovado ou esteja vigente, piso salarial superior àquele previsto na lei federal?

a.2) Existindo previsão em lei local, de reajuste de vencimentos aos funcionários públicos, indistintamente, deverá ser ele aplicado aos servidores do magistério caso os mesmos já percebam salário-base superior ao piso estabelecido pelas leis 11.738/2008 e 11.494/2007?

Primeiro Questionamento - Com relação a todos os servidores: Havendo alteração legislativa constante de plano de cargos e salários que venha a instituir significativa melhora aos vencimentos dos servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício atual, continua o município obrigado a conceder no exercício atual o reajuste da Data-Base (Revisão Geral Anual) previsto em lei local?

Segundo Questionamento - Com relação a interpretação das Portarias do MEC que reajustam o Piso Nacional do Magistério: O que é garantido pela Legislação Federal é apenas o valor mínimo no qual o profissional no início da carreira não poderia receber abaixo desse valor (exemplo: R 2.298,80 para o PI 40 horas) ou o índice de reajuste deverá ser aplicado mesmo se o piso do salário-base local já for superior ao valor determinado na última portaria do MEC?

Terceiro Questionamento - Com relação a aplicabilidade do reajuste da Data-Base aos profissionais do Magistério cujos salários foram majorados por plano de cargos e salários: No caso lei local de plano de cargos e salários instituída no exercício anterior que tenha representado ganho financeiro de forma que, ao analisar as perdas inflacionárias do exercício anterior não tenham sido verificadas perdas, mesmo assim estaria o ente federativo obrigado a aplicar a lei da Data-Base para a revisão geral anual? (Grifos divergentes do original).

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução originária*

2. A consulta foi instruída com documentos do consulente (fls. 10/14), parecer jurídico (fls. 15/21) e Decreto municipal nº 12/2017, de 2/1/2017 (fls. 22).

1.2.2. *Do parecer jurídico do Consulente*

2. O parecer jurídico (fls. 15/21), de 9/5/2017, apresenta o seguinte teor:

[...]

Trata o presente de pedido de parecer jurídico formulado pelo Prefeito do Município de Nerópolis-GO, SR. GIL TAVARES à Procuradoria do Município, quanto a obrigatoriedade da aplicação da lei municipal de Data-Base, cujo fundamento é recuperar as perdas inflacionárias do exercício anterior, quando no próprio exercício anterior os servidores forem agraciados com novo plano de cargos e salários que lhes tragam benefícios financeiros que alcancem ou ultrapassem as perdas inflacionárias. Também questiona se a legislação federal garante aos servidores do magistério um valor mínimo remuneratório para o início da carreira ou garante o

índice de reajuste determinado pelas portarias do MEC como sendo também um índice de reajuste aplicável a todos os níveis da carreira, mesmo quando superiores ao teto nacional.

DATA-BASE (Revisão Geral Anual)

Necessário observar que as leis que criam uma data-base municipal pretendem estabelecer uma data e um índice de correção monetária para o vencimento-base dos servidores públicos municipais como revisão geral anual e normalmente são vinculadas ao IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo ou ao INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidores oficiais de inflação.

Essas leis tem fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal e pretendem recuperar percas inflacionárias do ano anterior para o atual, senão vejamos:

CF/88

Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste sentido, estas leis somente tem sua aplicabilidade caso efetivamente tenham ocorrido as percas inflacionárias nos vencimento-base dos servidores. Assim, havendo a revisão do plano de cargos e salários por lei própria onde hajam benefícios financeiros aos servidores públicos que alcancem ou superem as percas inflacionárias, não há que se falar em aplicação da lei da Data-Base.

Em outras palavras, não havendo o fundamento que é o fato gerador para a aplicação da lei da Data-Base, ou seja, variação inflacionária a ser corrigida, não há que se falar em revisão geral.

Entendimento diverso traria impacto orçamentário e financeiro extraordinário que poderia inviabilizar a gestão da folha de pagamentos municipal e significaria ganho real de reajuste remuneratório, que não é o objetivo da lei de Data-Base.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

Com relação aos servidores do magistério é importante ponderar, ab initio, que a lei 11.738/2008 criou e estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual restou definido pelo artigo 2º, como sendo R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para um jornada de 40 horas semanais, com vigência a partir de janeiro de 2009, senão vejamos o teor do artigo 2º da referida lei.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal orientam no seguinte sentido:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 62 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Já a lei 11.494/2007, acima mencionada, estabelece em seu artigo 15, o seguinte:

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

O MEC, desde a entrada em vigor da lei 11.738/2008, assim como preconiza o art. 15 da Lei 11.494/2007, tem publicado ao final de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, portarias fixando o valor anual mínimo por aluno FUNDEB e, em seguida, nos meses de janeiro de cada ano, o MEC, também através de portarias, divulga o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a regra prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.738/2008.

As portarias do MEC, então, estabelecem o valor mínimo para o início da carreira do profissional do magistério e não um percentual de reajuste.

Coaduna com esse entendimento o presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Alessio Costa Lima, que explicou que a lei estabelece o piso nacional do professor, não o percentual. "O piso nacional de R\$ 2.298,80 é o valor sobre o qual nenhum professor do país inteiro pode ganhar menos", disse. "No entanto, temos diversas situações de municípios e estados que já pagam os salários dos seus professores acima desse valor."

No caso desses estados, segundo Costa Lima, não há a necessidade de aplicar o percentual de 7,64%. "O que tem de ser assegurado na Lei do Piso é que nenhum estado pague menos que o valor de R\$ 2.298,80."

Ou seja, o que diz a legislação é que nenhum professor do país inteiro pode ganhar menos que o piso. Não há previsão de reajustes, mas sim de piso para o início da carreira.

Assim, sob nossa ótica, primeiramente cabe ao ente federativo aplicar a Revisão Geral Anual na Data-Base determinada na lei local e, apenas posteriormente, verificar se o vencimento-base do profissional do magistério em início de carreira ficou abaixo do valor determinado pela portaria do MEC.

Nesse sentido o que se garantiria seria o valor específico e não o percentual, já que o piso nacional não é índice de reajuste.

REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E INAPLICABILIDADE DA DATA-BASE

Entretanto, no caso dos profissionais do magistério, em caso de lei local haver revisado o plano de cargos e salários com ganhos financeiros aos servidores que alcancem ou ultrapassem as perdas inflacionárias do período ficaria prejudicada a aplicação da Data-Base local, por não haverem variações inflacionárias a serem corrigidas. Neste caso deveria o ente federativo apenas verificar a conformação ao piso nacional do magistério.

São esses nossos posicionamentos.

Existe, contudo e, *data vênia*, a possibilidade de entendimentos contrários, ou seja, de que os entes públicos, mesmo estabelecendo piso, através de leis locais, superior àquele

previstos na lei 11.738/2008, devam aplicar, anualmente os percentuais estabelecidos pelo MEC, a incidir sobre o piso estabelecido na lei local, mesmo que seja ele superior àquele estabelecido pela lei 11. 738/2008.

Existe ainda a possibilidade de interpretação de que mesmo tendo havido lei local revisando o plano de cargos e salários haja direito a aplicação da Data-Base.

Sendo assim, ad cautelam, essa procuradoria recomenda a realização de consulta ao TeM, sobre os temas aqui indagados, de sorte a nortear a atuação do Município e dessa procuradoria, quanto a aplicabilidade do Piso Nacional do Magistério e da lei de Data-Base aos Servidores Públicos do Município de Nerópolis-GO.

Recomenda-se, nos termos do li 1º do artigo 31, da supracitada lei 1S.958/2007' e da minuta sugestiva anexa a indicação precisa do objeto, a ser formulado de forma articulada, com cópia do presente parecer. (grifo divergente do original).

1.2.3. *Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca*

3. Via Despacho nº 427/2017-GCSICJ, de 19/5/2017 (fls. 23), os autos seguiram à Divisão de Documentação e Biblioteca, que, pelo Despacho nº 114/2017, de 23/5/2017 (fls. 25), apresentou o seguinte rol de consultas sobre o tema (fls. 24):

Piso Nacional do Magistério/Revisão Geral Anual

AC-CON nº 006/15 – Campo Limpo de Goiás

EMENTA: Piso Nacional do Magistério. Obrigação de adequar, por meio de lei, o vencimento-base do cargo inicial da carreira. Incidência sobre o vencimento-base.

O valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser aplicado no vencimento-base da carreira inicial e não com base na remuneração global.

O excedente no limite de gastos com pessoal não obsta a adequação ao piso nacional do magistério, da Lei Federal 11.738/08, impondo-se ao Poder Público o dever de adotar as medidas prescritas no art. 23 da LRF.

DATA: 20.05.2015

NOTA: Revoça a RC 033/10

AC-CON nº 001/13 – Município de São Luiz do Norte

EMENTA: Possibilidade de concessão de reajuste salarial da categoria dos professores, para adequá-lo ao piso federal instituído pela Lei Federal nº 11.738/08.

Não incide sobre a instituição de piso salarial de categoria a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 – Lei Eleitoral, que trata unicamente da revisão geral anual.

Não se aplica ao caso a vedação do art. 21 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a lei que instituiu o piso foi publicada antes dos 180 dias finais do mandato.

Deverão ser observadas as obrigações decorrentes dos arts. 16, 17, 22 e 23 da LRF. Despesas com pessoal.

DATA: 30.01.2013

AC-CON nº 00003-11 – Prefeitura Municipal de Campo Limpo de Goiás

EMENTA: Atualização do piso salarial dos profissionais da educação. Revisão Geral Anual. Institutos com campos de incidência distintos. Dedução da **revisão geral anual**. Possibilidade. Magistério. Professor.

DATA: 02.03.2011 (Grifos divergentes do original).

1.2.4. Manifestação conclusiva da SAP

3. A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 1762/2017, de 14/6/2017 (fls. 28/34), com a seguinte fundamentação e conclusão:

[...]

2.2. Do Mérito

O consulente pleiteia que esta Corte manifeste sobre dúvida suscitada a respeito da aplicação da legislação federal referente ao piso dos profissionais do magistério público, bem como da aplicação de revisão geral anual aos servidores públicos municipais após reajuste do Plano de Cargos e Salários.

A análise do caso abstrato importa, preliminarmente, no esclarecimento conceitual dos institutos: piso nacional salarial, vencimento básico, remuneração, reajuste remuneratório e revisão geral anual.

Nesse contexto, pretende-se, sem descuidar das indagações apresentadas, suscitar reflexão em torno dos institutos afins relacionados, tendo em vista a relevância do tema para os agentes públicos e para os próprios entes federados.

A despeito destes institutos já terem sido objetos de inúmeros pareceres por parte deste Tribunal de Contas, alguns aspectos controvertidos acerca da matéria merecem um estudo mais aprofundado, com vistas a solidificar a orientação desta Corte de Contas sobre o assunto.

2.2.1. Do piso nacional salarial dos profissionais do magistério

Piso nacional salarial é a menor remuneração que uma categoria recebe pela sua jornada de trabalho.

Com relação aos profissionais do magistério público da educação básica, atendendo ao mandamento constitucional¹, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 11.738/08 a qual institui o piso nacional salarial para a categoria.

O vertente diploma legal assim estabelece:

*Art. 1º Esta Lei regulamenta o **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica** a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Art. 2º (...)

*§1º **O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o VENCIMENTO INICIAL das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.***

*§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de **docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica**, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

¹ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – “Art. 60. (...) III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...) e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

§3º os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)

Pela leitura acurada da norma depreende-se que, nas carreiras do magistério público da educação básica, o valor do piso nacional equivale ao menor valor do **vencimento inicial** do profissional, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar, correspondente a uma jornada de 40 horas semanais².

O Piso Nacional do Magistério é atualizado anualmente, sendo que cabe ao Ministério da Educação divulgar o índice apurado, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

Para o cálculo desse valor aluno, cabe ao MEC apurar o quantitativo de matrículas que serão a base para a distribuição dos recursos, o que é feito pelo Censo Escolar da Educação Básica, e ao Tesouro Nacional a estimativa das receitas da União e dos Estados que compõem o fundo e a definição do índice de reajuste, cujo cálculo segue estritamente a legislação vigente.³

A estimativa de receitas de impostos que compõem o FUNDEB decorre de um complexo cálculo, que envolve um conjunto de impostos de competência tributária diversa. A lei de criação do FUNDEB prevê, ainda, mecanismos para eventuais correções nas estimativas.

Com efeito, forçoso esclarecer a diferença entre remuneração e vencimento, tendo em conta que o piso nacional toma por referência este último.

Vencimento é a contraprestação que os ocupantes de cargos e empregos públicos recebem ao final do mês pelos serviços prestados ao empregador. Compreende o vencimento-base (vencimento inicial), que não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria, bem como os demais vencimentos da carreira, cabendo à lei municipal estabelecer as regras de promoção, progressão, verticais e horizontais, e seus respectivos valores.

Já a **remuneração** corresponde à soma de tudo aquilo que o servidor recebe ao final do mês. Isto é: o vencimento acrescido dos demais ganhos do trabalhador, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, 13º salário, férias remuneradas, abono etc.

Assim, ainda que a remuneração total do profissional do magistério, somadas todas as verbas pecuniárias, corresponda a um valor maior do que aquele estabelecido pelo piso nacional, eventual reajuste deve ser aplicado, posto que incide no vencimento básico do servidor, desconsiderando qual seja sua remuneração bruta ou líquida.

Este é o entendimento consolidado pelo TCMGO, consoante se extrai do Acórdão Consulta **AC nº 0006/15** – Campo Limpo de Goiás, *ipsis litteris*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, com fulcro no artigo 31 da Lei Orgânica deste TCM (Lei nº 15.958/07), diante das razões expostas pelo Revisor, em:

² A lei que instituiu o piso salarial nacional do magistério prevê que haja proporcionalidade entre o valor do vencimento inicial destinado ao docente que trabalha mais ou menos que 40 horas semanais.

³ Informações obtidas no site do Ministério da Educação e Cultura (MEC), disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15071&Itemid=

1 - CONHECER da presente Consulta, para no mérito responder ao consulente que:
a) O valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser aplicado no vencimento-base do cargo inicial da carreira do servidor do magistério e não na remuneração global, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/08, com aplicação a partir de 27/4/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4.167;

b) Eventual excedente de gastos em função do limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, causado ou não pela adequação ao piso nacional do magistério, obriga o Gestor Público a adotar as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração Pública às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no próprio art. 22 da LRF, de modo a conduzir as contas públicas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

2 - REVOGAR a Resolução Consulta (RC) nº 033/10. (grifou-se)

A propósito, a atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica (art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08)⁴, através de reajustes anuais, tem o propósito de equiparar os vencimentos dos professores das escolas públicas às demais categorias com nível de formação equivalente.

Não se trata de reajuste perceptível a todo o quadro da carreira, senão aplicável apenas para efeito de atualização do vencimento inicial, na hipótese de este se revelar aquém do piso salarial nacional.

Isto equivale dizer que o vencimento básico para professores, diretores, coordenadores, inspetores, supervisores, orientadores e planejadores escolares **em início de carreira**, com formação em magistério ou normal e carga horária de 40 horas semanais, deve acompanhar as atualizações anuais do piso nacional (ressalvada a proporcionalidade do valor a depender da jornada de trabalho).

Não obstante, somente no caso de o valor do vencimento-base tornar-se inferior ao piso atualizado, deverá o ente político obrigatoriamente conceder o reajuste vencimental – do inicial da carreira – nos percentuais definidos pelo MEC.

Do contrário, na situação de o vencimento básico do profissional do magistério revelar-se superior ao valor do piso salarial nacional, ao Município não é imposto o reajuste estabelecido anualmente pelo MEC.

Portanto, o que se pretende assegurar é o *quantum* mínimo vencimental do profissional em início de carreira, e não o índice percentual de reajuste anual, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

Ressalta-se que o piso salarial não deve ser confundido com remuneração e a conta do valor mínimo não pode incluir adicionais pagos ao docente, como as gratificações.

2.2.2. Do reajuste remuneratório e da revisão geral anual

A Constituição Federal trata do reajuste e da revisão em dispositivo único, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados** por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

⁴ Art. 5º: O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Após a fixação, a alteração da remuneração ou dos subsídios⁵, também chamada de **reajuste**, deve ser instituída por lei em sentido material, observada a competência privativa para cada caso, e consiste em modificar o padrão remuneratório do servidor, aumentando o seu poder de compra.

Por sua vez, conquanto deva também ser instituída por lei, a **revisão geral anual** não se confunde com o reajuste, já que a revisão é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo pela inflação.

A Constituição assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ou seja, sem que o Poder Público discrimine datas ou categorias. Por essa qualidade, a revisão é reconhecida pela doutrina de Uadi Lammêgo Bulos⁶ como “princípio da periodicidade”.

No âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

Diferentemente do reajuste, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico - que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda - não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

De sorte que não é possível que se faça a revisão para uma categoria sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Processo de Consulta nº 858052, na sessão do dia 16/11/11, citou importantes trechos dos votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia Antunes Rocha, na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), os quais ressaltam o ponto crucial de que a revisão não se confunde com o aumento. Válido mencioná-los pela propriedade dos juízos exarados (*apud* TCEMG, Processo de Consulta nº 858.052, Origem: Município de Rio Piracicaba):

*“(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...). Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. (...). **Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período.** Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.” (ADI nº 3599-1/DF Pleno do STF, em 21.05.07, Voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha) – grifou-se*

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou,

⁵ A EC nº 19/98 definiu o subsídio com uma forma de remuneração fixada em parcela única, sem quaisquer acréscimos: “Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” Por isso, a diferença básica entre o subsídio e a remuneração consiste nas suas formas de composição. Enquanto o subsídio é composto de uma parcela única, a remuneração é formada pelo vencimento somado às gratificações de desempenho, de produtividade, mais adicionais, e qualquer outra parcela que se adiciona à retribuição paga pela Administração Pública ao servidor.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. ” (ADI nº 3599-1/DF Pleno do STF, em 21.05.07, Voto do Ministro Carlos Ayres Britto)

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Dentro do contexto, é perfeitamente possível o “reajuste setorial”; isto é: que, no âmbito do Executivo municipal, se dê aumento (reajuste) para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos profissionais da saúde), desde que obedeça aos limites impostos pelo comando dos incisos I e II do art. 169, §1º, da Constituição Federal⁷, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos⁸ - o que não se confunde com revisão geral anual.

Para tanto, é importante que se faça, na lei, a discriminação dos servidores públicos municipais para os quais o reajuste é aplicado.

Isto porque, caso o reajuste da remuneração seja instituído por lei – indistintamente – deverá ser aplicado a todos os servidores municipais integrantes da estrutura orgânica municipal a que se refere (Poder Executivo ou Poder Legislativo), vedada exclusão de determinada categoria por ausência de previsão legal.

Por outro lado, mormente à revisão geral anual, o mesmo tratamento discriminado por categoria (por exemplo, excluindo-se os profissionais do magistério da revisão) não é admitido pelo ordenamento jurídico, tendo em conta que esta ocorre sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além do motivo de que, na revisão geral anual, ocorre uma modificação do valor nominal da remuneração, buscando-se apenas preservar o poder de compra do servidor, continuamente corroído pela inflação (fato comum a todos os integrantes de estrutura orgânica municipal respectiva).

O discutido direito à revisão geral anual de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (limite prudencial).

Aliás, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF autoriza, ainda, que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão(...).

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título

⁷ Art. 169 (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁸ O inciso XV do art. 37 da Constituição Federal dispõe que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

(...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. – grifou-se

Contudo, na circunstância de o Município ter concedido, há menos de um ano, reajuste (aumento) a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão geral anual do período, inexistente direito tampouco obrigação de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas.

Logo, se os vencimentos foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, inciso X, já estará cumprido na qualidade “*sem distinção dos índices*”.

Por interpretação lógica, “*o texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.*” (STF, Re 573316 AgR / RJ – Rio de Janeiro).

Esclarece-se, por fim, que a revisão geral anual não se confunde com a atualização do piso salarial dos profissionais da educação, posto que são institutos com campos de incidência distintos. Enquanto aquela visa recompor a perda do poder aquisitivo de todos os agentes públicos, esta é o valor mínimo que o profissional do magistério, no início de carreira, deve receber de vencimento-base.

Em que pese as diferenças, o TCMGO já se manifestou pela possibilidade de dedução do índice da revisão geral anual na atualização do piso salarial dos profissionais da educação (**AC-CON nº 00003-11** – Prefeitura Municipal de Campo Limpo de Goiás).

Diante dos apontamentos expostos, a SAP entende por sanadas todas as dúvidas e, por conseguinte, respondidas as questões consultadas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo o **juízo positivo de admissibilidade da Consulta** já sido efetuado pelo i. Relator através do Despacho nº 432/2017-GCSICJ (f. 26/27), esta Secretaria manifesta seu entendimento do sentido de que seja:

I. respondido ao consulente que:

a) com relação ao piso salarial profissional nacional dos servidores do magistério público da educação básica⁹:

a.1) somente no caso de o valor do vencimento-base tornar-se inferior ao piso atualizado, deverá o ente político obrigatoriamente conceder o reajuste vencimental nos percentuais definidos pelo MEC. Do contrário, na situação de o vencimento básico do profissional do magistério revelar-se superior ao valor do piso salarial nacional, ao Município não é imposto o reajuste anual vencimental para os profissionais em início de carreira¹⁰;

a.2) o que se pretende assegurar é o *quantum* mínimo vencimental do profissional em início de carreira, e não o índice percentual de reajuste anual, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB¹¹.

⁹ Lei Federal nº 11.738/08 - Art. 2º (...) §2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁰ “(...), indaga-se o posicionamento deste respeitável Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, se é obrigatório, aos municípios, relativamente aos servidores do magistério, a concessão de reajuste, constantes dos percentuais previstos nas portarias do MEC, em regulamentação das leis 11.738/2008 e 11.494/2007, caso seja aprovado ou esteja vigente, piso salarial superior àquele previsto na lei federal?”

¹¹ “O que é garantido pela Legislação Federal é apenas o valor mínimo no qual o profissional no início da carreira não poderia receber abaixo desse valor (exemplo: R 2.298,80 para o PI 40 horas) ou o índice de reajuste deverá ser aplicado mesmo se o piso do salário-base local já for superior ao valor determinado na última portaria do MEC?”

b) Com relação ao reajuste dos servidores públicos municipais:

b.1) em suma, é perfeitamente possível que, no âmbito do Executivo municipal, se dê aumento (reajuste) para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos profissionais da saúde), desde que obedeça aos limites impostos pelo comando dos incisos I e II do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos;

b.2) por conseguinte, para validade do “reajuste setorial”, é importante que se faça, na lei, a discriminação dos servidores públicos municipais para os quais o reajuste é aplicado;

b.3) caso o reajuste de vencimentos seja instituído por lei – indistintamente – deverá ser aplicado a todos os servidores municipais integrantes da estrutura orgânica municipal a que se refere (Poder Executivo ou Poder Legislativo), vedada exclusão de determinada categoria por ausência de previsão legal¹².

c) Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos municipais:

c.1) diferentemente do reajuste, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico - que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda - não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política;

c.2) a revisão setorial ou discriminada por categoria (por exemplo, excluindo-se da revisão geral os profissionais do magistério) não é admitida pelo ordenamento jurídico, tendo em conta que esta ocorre sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, inciso X, da CF);

c.3) especificamente na circunstância de o Município ter concedido, nos últimos doze meses, reajuste (aumento) a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão geral anual do período, inexistente direito tampouco obrigação de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas¹³;

c.4) eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira (criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego) poderão ser dedutíveis da revisão geral dos vencimentos do mesmo período (STF, Re 573316 AgR / RJ – Rio de Janeiro)¹⁴;

c.5) o TCMGO já se manifestou pela possibilidade de dedução do índice da revisão geral anual na atualização do piso salarial dos profissionais da educação (**AC-CON nº 00003-11** – Prefeitura Municipal de Campo Limpo de Goiás). (Grifos divergentes do original).

1.2.5. Manifestação conclusiva do MPC

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3668/2017, de 29/8/2017 (fls. 35/39), opinou:

[...].

¹² “Existindo previsão em lei local, de reajuste de vencimentos aos funcionários públicos, indistintamente, deverá ser ele aplicado aos servidores do magistério caso os mesmos já percebam salário-base superior ao piso estabelecido pelas leis 11.738/2008 e 11.494/2007? ”

¹³ “No caso lei local de plano de cargos e salários instituída no exercício anterior que tenha representado ganho financeiro de forma que, ao analisar as perdas inflacionárias do exercício anterior não tenham sido verificadas perdas, mesmo assim estaria o ente federativo obrigado a aplicar a lei da Data-Base para a revisão geral anual? ”

¹⁴ “Havendo alteração legislativa constante de plano de cargos e salários que venha a instituir significativa melhora aos vencimentos dos servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício atual, continua o município obrigado a conceder no exercício atual o reajuste da Data-Base (Revisão Geral Anual) previsto em lei local? ”

O entendimento desta Procuradoria guarda consonância com os posicionamentos adotados pela Procuradoria do Município e pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Antes de mais nada, importante que se parta da premissa de que a revisão geral anual é constitucionalmente assegurada pelo artigo 37, X, 2ª parte, e deve ser deflagrada mediante lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices, visando a recomposição da remuneração ante à perda inflacionária.

O ordenamento constitucional estabelece que a revisão deverá ser concedida de forma igualitária e isonômica a todos os servidores. Logo, nenhuma categoria pode ser excluída da concessão.

A ausência da concessão da revisão em tela tem ensejado a propositura de ações tendo por escopo assegurar o referido direito. Todavia, a matéria não é pacífica no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de pendente de julgamento ação em que se reconheceu a repercussão geral acerca do tema, o atual posicionamento do STF é no sentido de que a revisão geral anual deve ser concedida por meio de lei, de iniciativa do chefe do executivo de cada ente. Nesse sentido, não caberia ao Poder Judiciário deferir indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo na concessão da revisão, com fundamento na Súmula 339, convertida em Súmula Vinculante nº 37¹⁵, exceto ante a existência de lei municipal específica.

Nesse sentido:

1. TJ-MG - Apelação Cível : AC 10720100048563001 MG

Processo - AC 10720100048563001 MG

Orgão Julgador - Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Publicação - 26/03/2013

Julgamento - 21 de Março de 2013

Relator - Moreira Diniz

8.2.1 Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - LEI MUNICIPAL QUE EQUIPARA VENCIMENTOS DE CARGOS DA MESMA ÁREA - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO QUE NÃO SE ENQUADRA NA NORMA - AUMENTO DE VENCIMENTO - NÃO CABIMENTO - GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA DE REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO ANTERIOR - NOVO ESTATUTO EM VIGOR - REVOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - PREVISÃO NA CLT - APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE SINDICATO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, apresenta-se como norma de eficácia limitada, de conteúdo programático, dependendo, sua aplicação, de regulamentação por lei ordinária, específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Assim, constatada a ausência de lei específica, regulamentando o referido dispositivo constitucional, indefere-se a pretensão do servidor de obter a revisão geral anual.

¹⁵ **Súmula Vinculante 37** - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

- A Constituição veda a adoção de índices diferenciados para a revisão geral anual do vencimento, e não para reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos, com a finalidade de equiparar os salários daqueles que exercem funções importantes de uma mesma área.

- Uma vez estabelecido um novo regime jurídico remuneratório para os servidores - o que pode ocorrer com a criação de um novo estatuto ou com a alteração para o regime celetista - as normas do regime anterior, especialmente as que se referem às vantagens pecuniárias, ficam revogadas.

- A contribuição sindical, de que trata a parte final do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, sendo, nos termos dos artigos 146, III, e 150, I, da Constituição Federal, necessária a edição de lei específica, que autorize sua cobrança. O artigo 578 da CLT autoriza a cobrança do "imposto sindical", independentemente de filiação, sendo tal dispositivo aplicável aos servidores públicos estatutários, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 591 da CLT, a inexistência de sindicato não afasta a obrigatoriedade da contribuição, já que os percentuais que seriam devidos a este irão para a federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional e para a confederação.

8.2.1 Decisão - SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO

Partindo-se de tais premissas, portanto, passa-se ao exame de cada uma das indagações.

1) Quanto ao primeiro questionamento, o posicionamento deste *Parquet* harmoniza-se com a manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal, qual seja, "se os vencimentos foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual".

Quanto à dedução da revisão geral anual na reestruturação de carreira, citou a Especializada, às fls. 32-vº, a jurisprudência do STF exarada no agravo regimental no recurso extraordinário:

"Por interpretação lógica, "o texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (STF, Re 573316 AgR / RJ – Rio de Janeiro)."

Nessa vertente é o Acórdão de Consulta nº 003/2011, deste Tribunal, acerca da possibilidade de dedução da revisão geral de vencimentos, de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego.

A referida consulta encontra amparo na decisão exarada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 7004762.09.2010.8.09.0051, que julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 8.926/2010, do município de Goiânia, que excluiu da data-base de 2010 uma categoria de servidores que havia sido abarcada em plano de cargos e vencimentos no mesmo ano, abaixo colacionado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7004762.09.2010.8.09.0051 - GOIÂNIA

ARGUENTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ARGUIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA CORTE ESPECIAL

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCIDENTER TANTUM. LEI MUNICIPAL DE GOIÂNIA N. 8.926/2010. IMPUGNAÇÃO LIMITADA A UM DISPOSITIVO LEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DE CATEGORIA AGRACIADA COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NO MESMO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Limitando-se a impugnação à determinado artigo de lei, mister se faz conhecer parcialmente do incidente somente em relação ao cerne da controvérsia e não ao ato normativo em sua integralidade;
2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos não se confunde com parcela remuneratória concedida em razão de eventual reestruturação de cargo ou aumento salarial, na medida em que tais atos são distintos e cumuláveis, seja pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), seja por força do inciso X do art. 37 da CF;
3. O ato normativo impugnado (caput do art. 2º da Lei n. 8.926/10 do Município de Goiânia), que concedeu a revisão geral anual a determinada categoria de servidores públicos, ofende o princípio da isonomia ao excluir os filiados do sindicato impetrante, não obstante as vantagens remuneratórias obtidas por meio da Lei Municipal n. 8.904/10 (plano de carreira);
4. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo retrocitado, o seu afastamento, *incidenter tantum*, se impõe.

Arguição de Inconstitucionalidade de Lei parcialmente conhecida e, nessa parte, acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei, acordam o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás através de sua Corte Especial, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a Arguição de Inconstitucionalidade de Lei, nos termos do voto do relator.

Há de se ressaltar, todavia, que a dedução do aumento concedido no Plano de Carreira dos percentuais da revisão remuneratória deve ser expressamente prevista na lei que concede a revisão remuneratória e, para tanto, transcreve-se o esclarecedor o voto do Desembargador Relator Itamar de Lima, exarado nos autos em comentário (Arguição de Inconstitucionalidade nº 7004762.09.2010.8.09.0051):

“Neste passo, a circunstância de os substituídos já terem sido agraciados em 1º de maio de 2010 com a edição do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Municipal nº 8.904/10), não pode servir de pretexto para a exclusão do seu direito de obtenção à revisão geral anual pela Lei Municipal nº 8.926, de 09 de julho do mesmo ano, visto que este direito, conforme redação do art. 37, inciso X, da CF, além de constitucional, não se afigura condicionado.

[...]

Por fim, calha ressaltar que embora não desconheça o entendimento das Cortes Suprema¹⁶ e Superior¹⁷ no sentido de que os aumentos obtidos por uma classe

¹⁶ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. 2ª Turma. RE 573.316/AgR/RJ. Rel. Min. Eros Grau. DJe 227, 28/11/08.

¹⁷ (...) 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da

funcional em decorrência de reestruturação dos cargos (plano de carreira) podem ser deduzidos dos percentuais devidos pela revisão geral anual, entendendo que tal possibilidade só deva ocorrer quando haja previsão legal, o que não se enquadra na presente hipótese.” (grifo nosso).

Assim, deve ser respondido ao consulente que a alteração no Plano de Cargos e Salários, que implique na concessão de reajuste remuneratório no exercício anterior, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, pode ser deduzida da revisão remuneratória a ser deflagrada no exercício subsequente, pois já observada a recomposição da perda de valores, desde que haja expressa previsão na lei que concede a revisão remuneratória.

2) Quanto ao segundo questionamento, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (ADI 4167-3) posicionou-se acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e definiu que o piso nacional deve ter como base o vencimento básico e não a remuneração, ora colacionada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83). (grifo nosso)

O Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.494/07, integra a *política pública nacional de desenvolvimento da educação pública*, sendo que o § 1º, do art. 2º, do dispositivo legal, estabelece que o piso salarial do docente representa o valor mínimo do vencimento inicial da categoria e não a remuneração, no patamar de R\$ 2.298,80 em 2017, sendo obrigatória a sua aplicação em todas as esferas governamentais, para docentes de escolas públicas com jornada de 40 horas semanais, sendo que o pagamento não é mera faculdade do administrador público, mas uma determinação legal.

Nesse sentido, o Acórdão da Resolução de Consulta nº 001/2013, em que este Tribunal reconheceu a aplicação compulsória da Lei Federal nº 11.738/08.

Conforme o asseverado pelo consulente, é garantido pela Legislação Federal o valor mínimo que o profissional no início da carreira deve receber – exercício de 2017: R\$ 2.298,80 para o PI 40 horas.

revisão geral de vencimentos. (...) - STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 32672 GO 2010/0132781-0. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 02/08/2013.

Assim, sendo o piso do salário-base municipal superior ao valor determinado na última portaria do MEC, inexistente ao gestor a obrigatoriedade da aplicação do índice de reajuste determinado na lei federal, pois devidamente cumprida pelo Executivo Municipal.

3) Quanto ao terceiro questionamento acerca da incidência da revisão remuneratória sobre os vencimentos dos profissionais do magistério acumulada com piso nacional, tem-se que, consoante o acima exposto, o piso nacional é o valor de referência mínimo a ser utilizado pelo gestor público para definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Consoante o exposto no 1º questionamento e com base na Resolução de Consulta nº 003/2011, deste Tribunal, a revisão remuneratória preceituada pelo art. 37, X da CF, e o reajuste remuneratório concedido, ambos mediante lei, “possuem campos de incidência distintos, de modo que a adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério público ao piso nacional não induz, de maneira alguma, à obrigatoriedade de conceder revisão geral anual.”

Tendo o Município instituído no exercício anterior àquele em que houve reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, com reajuste remuneratório contemplando o valor referência do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/08, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, pode ser deduzida da revisão remuneratória a ser deflagrada no exercício subsequente, pois já observada a recomposição da perda de valores, desde que expressamente prevista na lei que concede a revisão remuneratória, consoante o decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 7004762.09.2010.8.09.0051 – GOIÂNIA.

Ao exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, nos sentidos de que seja:

I. efetuado juízo positivo de admissibilidade da consulta, conforme determinado pelo i. Relator através do Despacho n. 176/2015-GABMOA (f. 33/34); e,

II. respondido ao consulente nos termos em que se manifestou a unidade técnica, sendo importante destacar apenas que a dedução de aumentos eventualmente concedidos a específicos segmentos do funcionalismo, dos percentuais da revisão remuneratória, deve ser expressamente prevista na lei que a concede. Além disso, apesar de “assegurada” pela Carta Política, a concessão da revisão geral anual depende de lei, nos termos do entendimento do STF, trazido à colação na presente manifestação. (Grifos divergentes do original).

5. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria.

6. É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

7. A competência deste Tribunal para responder consultas consta na Lei nº 15.958/07, artigo 31, *caput*, a seguir transcrito:

“Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência ...”

8. Consta, também, no art. 1º, XXV do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

9. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal.

2.1.3. *Da competência do Relator*

10. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2017, a presidência das consultas de Nerópolis, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 15/2016 - TCMGO.

2.1.4. *Da admissibilidade da consulta*

11. A consulta merece conhecimento por atender aos requisitos dos artigos 31 e 32 e da Lei Orgânica e art. nº 199 do Regimento Interno deste Tribunal:

- a) dúvida sobre dispositivo de lei afeto à competência do Tribunal;
- b) parte legítima (Prefeito);
- c) indicação precisa do objeto;
- d) redação de forma articulada;
- e) presença de parecer jurídico do órgão consulente;
- f) tese jurídica em abstrato.

2.2. Do mérito

2.2.1. *Considerações iniciais*

12. Esta Relatoria converge com o pensamento da Secretaria de Atos de Pessoal, acrescido das ponderações do Ministério Público de Contas.

13. Contudo, para melhor visualização, abordará os questionamentos e as respectivas manifestações nos tópicos a seguir.

2.2.2. Primeiro questionamento

14. O Consulente fez o seguinte questionamento:

Q.1 - Com relação a todos os servidores: Havendo alteração legislativa constante de plano de cargos e salários que venha a instituir significativa melhora aos vencimentos dos servidores públicos, alcançando ou superando as percas inflacionárias até o exercício atual, continua o município obrigado a conceder no exercício atual o reajuste da Data-Base (Revisão Geral Anual) previsto em lei local?

a) *Parecer jurídico do Consulente*

15. Sobre o quesito, de forma específica, o parecer da assessoria jurídica do Consulente emitiu o seguinte entendimento:

[...]

DATA-BASE (Revisão Geral Anual)

Necessário observar que as leis que criam uma data-base municipal pretendem estabelecer uma data e um índice de correção monetária para o vencimento-base dos servidores públicos municipais como revisão geral anual e normalmente são vinculadas ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou ao INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidores oficiais de inflação.

Essas leis tem fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal e pretendem recuperar percas inflacionárias do ano anterior para o atual, senão vejamos:

CF/88

Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste sentido, estas leis somente tem sua aplicabilidade caso efetivamente tenham ocorrido as percas inflacionárias nos vencimento-base dos servidores. Assim, havendo a revisão do plano de cargos e salários por lei própria onde hajam benefícios financeiros aos servidores públicos que alcancem ou superem as percas inflacionárias, não há que se falar em aplicação da lei da Data-Base.

Em outras palavras, não havendo o fundamento que é o fato gerador para a aplicação da lei da Data-Base, ou seja, variação inflacionária a ser corrigida, não há que se falar em revisão geral.

[...]

(Grifos divergentes do original).

b) *Posição da Secretaria de Atos de Pessoal*

16. A Secretaria de Atos de Pessoal, no Certificado nº 1762/2017 (fls. 28/34) convergiu com esse posicionamento:

[...]

Contudo, na circunstância de o Município ter concedido, há menos de um ano, reajuste (aumento) a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão geral anual do período, inexistente direito tampouco obrigação de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas.

Logo, se os vencimentos foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, inciso X, já estará cumprido na qualidade “sem distinção dos índices”.

Por interpretação lógica, “o texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.” (STF, Re 573316 AgR / RJ – Rio de Janeiro).

[...]

c) Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos municipais:

c.1) diferentemente do reajuste, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico - que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda - não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política;

[...]

c.3) especificamente na circunstância de o Município ter concedido, nos últimos doze meses, reajuste (aumento) a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão geral anual do período, inexistente direito tampouco obrigação de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas;

[...]

c) *Posição do Ministério Público de Contas*

17. O Representante do Ministério Público de Contas também referendou as manifestações da Parecerista e da Secretaria de Atos de Pessoal:

[...]

O entendimento desta Procuradoria guarda consonância com os posicionamentos adotados pela Procuradoria do Município e pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Antes de mais nada, importante que se parta da premissa de que a revisão geral anual é constitucionalmente assegurada pelo artigo 37, X, 2ª parte, e deve ser deflagrada mediante lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices, visando a recomposição da remuneração ante à perda inflacionária.

O ordenamento constitucional estabelece que a revisão deverá ser concedida de forma igualitária e isonômica a todos os servidores. Logo, nenhuma categoria pode ser excluída da concessão.

[...]

Partindo-se de tais premissas, portanto, passa-se ao exame de cada uma das indagações.

1) Quanto ao primeiro questionamento, o posicionamento deste Parquet harmoniza-se com a manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal, qual seja, “se os vencimentos foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual”

Nessa vertente é o Acórdão de Consulta nº 003/2011, deste Tribunal, acerca da possibilidade de dedução da revisão geral de vencimentos, de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego.

[...]

Assim, deve ser respondido ao consulente que a alteração no Plano de Cargos e Salários, que implique na concessão de reajuste remuneratório no exercício anterior, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, pode ser deduzida da revisão remuneratória a ser deflagrada no exercício subsequente, pois já observada a recomposição da perda de valores, desde que haja expressa previsão na lei que concede a revisão remuneratória.

[...] (Grifos divergentes do original).

d) *Conclusão do Relator*

18. Quanto ao quesito, converge esta Relatoria com os posicionamentos anteriores, contidos nos autos, para responder ao Consulente, enfrentando o Primeiro questionamento:

Resposta - *A alteração legislativa no Plano de Cargos e Salários, que haja instituído significativa melhora nos vencimentos de todos os servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, autoriza o Município, mediante previsão específica na lei revisional do exercício subsequente, a dedução dos índices de recomposição.*

2.2.3. *Segundo questionamento*

Q.2 - Com relação a interpretação das Portarias do MEC que reajustam o Piso Nacional do Magistério: O que é garantido pela Legislação Federal é apenas o valor mínimo no qual o profissional no início da carreira não poderia receber abaixo desse valor (exemplo: R 2.298,80 para o PI 40 horas) ou o índice de reajuste deverá ser aplicado mesmo se o piso do salário-base local já for superior ao valor determinado na última portaria do MEC?

a) *Parecer jurídico do Consulente*

19. O parecer jurídico do Consulente reporta-se ao questionamento na seguinte forma:

[...]

O MEC, desde a entrada em vigor da lei 11.738/2008, assim como preconiza o art. 15 da Lei 11.494/2007, tem publicado ao final de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, portarias fixando o valor anual mínimo por aluno FUNDEB e, em seguida, nos

meses de janeiro de cada ano, o MEC, também através de portarias, divulga o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a regra prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.738/2008.

As portarias do MEC, então, estabelecem o valor mínimo para o início da carreira do profissional do magistério e não um percentual de reajuste.

Coaduna com esse entendimento o presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Alessio Costa Lima, que explicou que a lei estabelece o piso nacional do professor, não o percentual. (...)

No caso desses estados, segundo Costa Lima, não há a necessidade de aplicar o percentual de 7,64%. "O que tem de ser assegurado na Lei do Piso é que nenhum estado pague menos que o valor de R\$ 2.298,80."

Ou seja, o que diz a legislação é que nenhum professor do país inteiro pode ganhar menos que o piso. Não há previsão de reajustes, mas sim de piso para o início da carreira.

Assim, sob nossa ótica, primeiramente cabe ao ente federativo aplicar a Revisão Geral Anual na Data-Base determinada na lei local e, apenas posteriormente, verificar se o vencimento-base do profissional do magistério em início de carreira ficou abaixo do valor determinado pela portaria do MEC.

Nesse sentido o que se garantiria seria o valor específico e não o percentual, já que o piso nacional não é índice de reajuste.

[...] (Grifos divergentes do original).

b) Posição da Secretaria de Atos de Pessoal

20. Sobre esse quesito, a Secretaria de Atos de Pessoal convergiu com o posicionamento da assessoria jurídica do Consulente, conforme transcrição:

2.2.1. Do piso nacional salarial dos profissionais do magistério

Piso nacional salarial é a menor remuneração que uma categoria recebe pela sua jornada de trabalho.

Com relação aos profissionais do magistério público da educação básica, atendendo ao mandamento constitucional, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 11.738/08 a qual instituiu o piso nacional salarial para a categoria.

[...]

Pela leitura acurada da norma depreende-se que, nas carreiras do magistério público da educação básica, o valor do piso nacional equivale ao menor valor do vencimento inicial do profissional, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar, correspondente a uma jornada de 40 horas semanais.

O Piso Nacional do Magistério é atualizado anualmente, sendo que cabe ao Ministério da Educação divulgar o índice apurado, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

Para o cálculo desse valor aluno, cabe ao MEC apurar o quantitativo de matrículas que serão a base para a distribuição dos recursos, o que é feito pelo Censo Escolar da Educação Básica, e ao Tesouro Nacional a estimativa das receitas da União e dos Estados que compõem o fundo e a definição do índice de reajuste, cujo cálculo segue estritamente a legislação vigente.

[...]

Não se trata de reajuste perceptível a todo o quadro da carreira, senão aplicável apenas para efeito de atualização do vencimento inicial, na hipótese de este se revelar aquém do piso salarial nacional.

Isto equivale dizer que o vencimento básico para professores, diretores, coordenadores, inspetores, supervisores, orientadores e planejadores escolares em início de carreira, com formação em magistério ou normal e carga horária de 40 horas semanais, deve acompanhar as atualizações anuais do piso nacional (ressalvada a proporcionalidade do valor a depender da jornada de trabalho).

Não obstante, somente no caso de o valor do vencimento-base tornar-se inferior ao piso atualizado, deverá o ente político obrigatoriamente conceder o reajuste vencimental – do inicial da carreira – nos percentuais definidos pelo MEC.

Do contrário, na situação de o vencimento básico do profissional do magistério revelar-se superior ao valor do piso salarial nacional, ao Município não é imposto o reajuste estabelecido anualmente pelo MEC.

Portanto, o que se pretende assegurar é o quantum mínimo vencimental do profissional em início de carreira, e não o índice percentual de reajuste anual, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

Ressalta-se que o piso salarial não deve ser confundido com remuneração e a conta do valor mínimo não pode incluir adicionais pagos ao docente, como as gratificações.

[...]

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo o juízo positivo de admissibilidade da Consulta já sido efetuado pelo i. Relator através do Despacho nº 432/2017-GCSICJ (f. 26/27), esta Secretaria manifesta seu entendimento do sentido de que seja:

I. respondido ao consulente que:

a) com relação ao piso salarial profissional nacional dos servidores do magistério público da educação básica:

a.1) somente no caso de o valor do vencimento-base tornar-se inferior ao piso atualizado, deverá o ente político obrigatoriamente conceder o reajuste vencimental nos percentuais definidos pelo MEC. Do contrário, na situação de o vencimento básico do profissional do magistério revelar-se superior ao valor do piso salarial nacional, ao Município não é imposto o reajuste anual vencimental para os profissionais em início de carreira;

a.2) o que se pretende assegurar é o quantum mínimo vencimental do profissional em início de carreira, e não o índice percentual de reajuste anual, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

[...] Grifos divergentes do original).

c) *Posição do Ministério Público de Contas*

21. O Ministério Público de Contas, em convergência com os posicionamentos que lhe precederam, assentou:

[...]

2) Quanto ao segundo questionamento, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (ADI 4167-3) posicionou-se acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e definiu que o piso nacional deve ter como base o vencimento básico e não a remuneração (...)

[...]

Conforme o asseverado pelo consulente, é garantido pela Legislação Federal o valor mínimo que o profissional no início da carreira deve receber – exercício de 2017: R\$ 2.298,80 para o PI 40 horas.

Assim, sendo o piso do salário-base municipal superior ao valor determinado na última portaria do MEC, inexistente a obrigatoriedade da aplicação do índice de reajuste determinado na lei federal, pois devidamente cumprida pelo Executivo Municipal.

[...] (Grifos divergentes do original).

d) *Conclusão do Relator*

22. Em convergência com as manifestações anteriores nos autos, assenta esta Relatoria a seguinte resposta:

Resposta – *Quanto aos profissionais do magistério, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.*

2.2.4. *Terceiro questionamento*

Q.3 - Com relação a aplicabilidade do reajuste da Data-Base aos profissionais do Magistério cujos salários foram majorados por plano de cargos e salários: No caso lei local de plano de cargos e salários instituída no exercício anterior que tenha representado ganho financeiro de forma que, ao analisar as perdas inflacionárias do exercício anterior não tenham sido verificadas perdas, mesmo assim estaria o ente federativo obrigado a aplicar a lei da Data-Base para a revisão geral anual?

a) *Parecer jurídico do Consulente*

23. O parecerista do Consulente manifestou o seguinte entendimento:

[...]

REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E INAPLICABILIDADE DA DATA-BASE

Entretanto, no caso dos profissionais do magistério, em caso de lei local haver revisado o plano de cargos e salários com ganhos financeiros aos servidores que alcancem ou ultrapassem as perdas inflacionárias do período ficaria prejudicada a aplicação da Data-Base local, por não haverem variações inflacionárias a serem corrigidas. Neste caso deveria o ente federativo apenas verificar a conformação ao piso nacional do magistério.

São esses nossos posicionamentos.

[...] (grifos divergentes do original).

b) *Posição da Secretaria de Atos de Pessoal*

24. Em consonância com o posicionamento da assessoria jurídica do Consulente, a Secretaria de Atos de Pessoal opinou:

[...]

Esclarece-se, por fim, que a revisão geral anual não se confunde com a atualização do piso salarial dos profissionais da educação, posto que são institutos com campos de incidência distintos. Enquanto aquela visa recompor a perda do poder aquisitivo de todos os agentes públicos, esta é o valor mínimo que o profissional do magistério, no início de carreira, deve receber de vencimento-base.

Em que pese as diferenças, o TCMGO já se manifestou pela possibilidade de dedução do índice da revisão geral anual na atualização do piso salarial dos profissionais da educação (AC-CON nº 00003-11 – Prefeitura Municipal de Campo Limpo de Goiás).

[...]

c) Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos municipais:

c.1) diferentemente do reajuste, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico - que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda - não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política;

[...]

c.3) especificamente na circunstância de o Município ter concedido, nos últimos doze meses, reajuste (aumento) a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão geral anual do período, inexistente direito tampouco obrigação de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas;

c.4) eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira (criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego) poderão ser dedutíveis da revisão geral dos vencimentos do mesmo período (STF, Re 573316 AgR / RJ – Rio de Janeiro) ;

c.5) o TCMGO já se manifestou pela possibilidade de dedução do índice da revisão geral anual na atualização do piso salarial dos profissionais da educação (AC-CON nº 00003-11 – Prefeitura Municipal de Campo Limpo de Goiás)

[...] (Grifos acrescentados)

c) *Posição do Ministério Público de Contas*

25. O Parecer Ministerial convergiu com o posicionamento assentado pela assessoria jurídica do Consulente e pela Secretaria de Atos de Pessoal:

[...]

3) Quanto ao terceiro questionamento acerca da incidência da revisão remuneratória sobre os vencimentos dos profissionais do magistério acumulada com piso nacional, tem-se que, consoante o acima exposto, o piso nacional é o valor de referência mínimo a ser utilizado pelo gestor público para definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Consoante o exposto no 1º questionamento e com base na Resolução de Consulta nº 003/2011, deste Tribunal, a revisão remuneratória preceituada pelo art. 37, X da CF, e o

reajuste remuneratório concedido, ambos mediante lei, “possuem campos de incidência distintos, de modo que a adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério público ao piso nacional não induz, de maneira alguma, à obrigatoriedade de conceder revisão geral anual.”

Tendo o Município instituído no exercício anterior àquele em que houve reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, com reajuste remuneratório contemplando o valor referência do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/08, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, pode ser deduzida da revisão remuneratória a ser deflagrada no exercício subsequente, pois já observada a recomposição da perda de valores, desde que expressamente prevista na lei que concede a revisão remuneratória, consoante o decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 7004762.09.2010.8.09.0051 – GOIÂNIA.

[...] Grifos divergentes do original).

d) *Conclusão do Relator*

26. Esta Relatoria também converge com as manifestações precedentes, anotando, a título de resposta ao Questionamento, o seguinte teor:

Resposta – O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

III – DA PROPOSTA

27. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

III - CONHECER DA CONSULTA, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos arts. nº 31 e 32 da Lei Orgânica e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

IV - RESPONDER AO CONSULENTE em relação aos questionamentos suscitados, na forma a seguir:

a) Resposta ao **Primeiro Questionamento** - a alteração legislativa no Plano de Cargos e Salários, que haja instituído significativa melhora nos

vencimentos de todos os servidores públicos, alcançando ou superando as perdas inflacionárias até o exercício subsequente, autoriza o Município, mediante previsão específica na lei revisional do exercício subsequente, a dedução dos índices de recomposição;

b) Resposta ao **Segundo Questionamento** - quanto aos profissionais do magistério, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.

c) Resposta ao **Terceiro Questionamento** - O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 18 de setembro de 2017.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator

10.